TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	762250/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:	ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN
ADVOGADO / PROCURADOR	DIEGO MONTEIRO ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2865/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensas de Licitação nº 06/2023 e 25/2023. Contratação emergencial de empresa. Transporte escolar de alunos. Implantação da 6ª aula. Mora da Administração. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelas Sras. **ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA** e **DELCIR BERTA ALÉSSIO** (ex-Vereadoras do Município de Medianeira), em face do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,** noticiando possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 06/2023, de 10/03/2023, e n. 25/2023, de 12/09/2023, ambas voltadas à contratação emergencial de empresa para o transporte escolar de alunos, em razão da implantação da 6ª aula decorrente do Novo Ensino Médio.

As representantes alegam que o gestor municipal atuou com desídia ao optar pela contratação direta. Para fundamentar essa afirmação, destacam parecer emitido pela Controladoria Municipal em 08/03/2023, no qual se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

recomendava expressamente a abertura de novo processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte escolar, em vez de nova dispensa de licitação.

Apontam ainda manifestação posterior da mesma Controladoria, datada de 05/09/2023, que reforça a irregularidade ao afirmar: “faltam-me argumentos para reiterar o posicionamento desta Controladoria (corroborado pelo despacho supra), que exaustivamente, pugna, há quase um ano, pela realização de novo processo licitatório”.

Diante disso, solicitam que os fatos narrados sejam devidamente analisados, com vistas à apuração de eventual prática de contratação direta ilegal.

Admiti a Representação, conforme Despacho n. 1934/23 (peça 5), e determinei a inclusão do Sr. Antônio Benjamin França (Prefeito de Medianeira) e da Sra. Clair Terezinha Rugeri (Secretária de Educação e Cultura do Município de Medianeira) como interessados no feito.

Em resposta, os Srs. Antônio e Clair apresentaram esclarecimentos afirmando que a Dispensa n.º 06/2023 contou com parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal (peça 14, p. 46), tendo em vista que, à época, os alunos estavam há 17 dias sem frequentar a 6ª aula, o que evidenciava a urgência e excepcionalidade da contratação direta, limitada ao período necessário para conclusão do procedimento licitatório.

Quanto à Dispensa n.º 25/2023, informaram que a responsabilidade pela abertura do processo licitatório era do servidor José Fernando Battisti. Contudo, diante da inércia deste e da não instauração do certame dentro do prazo adequado, optou-se por nova contratação direta com o mesmo objeto.

Embora a Controladoria e a Procuradoria tenham manifestado contrariedade à dispensa, o servidor não adotou as providências necessárias para deflagrar o processo licitatório. Diante desse cenário, a Secretária de Educação e Cultura entendeu necessário autorizar a contratação direta, a fim de evitar a paralisação do serviço de transporte escolar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

Acrescentam que foi instaurada sindicância para apurar a conduta do servidor José Fernando Battisti, e que a contratação direta não gerou prejuízo ao erário, uma vez que a escolha da empresa foi baseada no critério de menor preço, com análise de propostas de quatro empresas. Por fim, sustentam que o prefeito não participou do procedimento e, portanto, não deve ser responsabilizado ou incluído como parte interessada.

A **Coordenadoria de Gestão**, por meio da Instrução n.º 658/24 (peça 22), manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação de multa ao Sr. José Fernando Battisti, em razão de sua desídia na instauração do processo licitatório, sugerindo, inclusive, sua citação para apresentação de contraditório. Além disso, opinou pela aplicação de multa à Sra. Clair Teresinha Rugeri, na condição de Secretária Municipal de Educação, por sua omissão diante da demora na abertura do certame.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** emitiu o Parecer nº 178/24 (peça 23), apontando a necessidade de promoção das seguintes diligências:

> (I) nova intimação dos representados Antônio Benjamin França (Prefeito) e Clair Teresinha Rugeri (Secretaria de Educação), a fim de que juntem aos autos a íntegra do processo administrativo disciplinar nº 365/2023 instaurado em face do servidor José Fernando Battisti, bem como esclareçam se no corrente ano letivo de 2024 houve a deflagração de algum novo processo de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, declinando, se for o caso, os motivos para realização de nova contratação direta;
>
> (II)a inclusão no polo passivo e respectiva citação do servidor José Fernando Battisti, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à conduta irregular que lhe foi imputada pela defesa apresentada pelo Prefeito e Secretaria Municipal de Educação de Medianeira; e
>
> (III) a inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria nº 002/2023 – Srs. Matheus Henrique Henz (presidente), Cristhian Marciano (suplente de presidente), Vinicius Cerezer Seben (titular), Angelo Renato Bizinelli Junior (titular), Cleiton Luiz Welter

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

(titular) Rony Fernando Kamer Batista da Silva (suplente) e Marcus Vinicius M. Vargas Prudencio (suplente) –, a fim de que esclareçam o motivo pela qual não houve a deflagração do devido processo licitatório visando a segunda contratação de serviços de transporte escolar para os alunos que tinham 6ª aula no período matutino no ano de 2023.

Através do Despacho n. 516/24 (peça 24), acatei integralmente as sugestões feitas pelo MPTCE-PR e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Em resposta, o Município de Medianeira, representado pelo Sr. Antônio França Benjamim e pela Sra. Clair Teresinha Rugeri, encaminhou o Processo de Sindicância nº 365/2023 (peça 58) e apresentou manifestação (peça 48), informando que o referido processo ainda não havia sido concluído. Na ocasião, também comunicaram que, desde 01/04/2024, a Sra. Rosiane Limberger dos Santos Tonelli passou a exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Posteriormente, os membros da Comissão Permanente de Licitação apresentaram contraditório (peça 63), esclarecendo que não têm competência para autorizar licitação ou sua dispensa, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva das secretarias municipais, conforme previsto nos arts. 83 a 85 da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Por sua vez, o Sr. José Fernando Battisti apresentou defesa (peça 62), alegando que não possuía capacitação técnica para exercer a função designada por sua superiora hierárquica, além de estar sobrecarregado de atribuições. Afirmou, ainda, que a responsabilidade pela contratação direta deveria recair sobre a então Secretária de Educação e Cultura.

Por meio do Despacho nº 1883/24 (peça nº 84), determinei a citação da Sra. Rosiane Limberger dos Santos Tonelli, atual Secretária Municipal de Educação, para que esclarecesse sobre o andamento do processo de sindicância n. 365/2023 e do Pregão Eletrônico n. 39/2024, cujo objeto era a contratação de transporte escolar.

Os Representados apresentaram manifestação (peça 92), informando que o processo de sindicância ainda está em curso. Relataram que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

Pregão Eletrônico nº 39/2024 foi iniciado, mas sofreu impugnações e exigiu correções, o que ocasionou novas prorrogações dos contratos emergenciais. Destacaram que, em 05/08/2024, este Tribunal de Contas solicitou ajustes no edital, os quais foram devidamente implementados. A disputa ocorreu em 18/11/2024, porém alguns lotes não foram preenchidos, motivando a abertura do Pregão nº 99/2024, realizado em 10/01/2025. Ainda assim, parte dos lotes permaneceu deserta, exigindo nova solução emergencial.

Diante da proximidade do início do ano letivo, em 03/02/2025, foi promovida a Dispensa de Licitação nº 001/2025 para assegurar o transporte escolar. A atual Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosiane Tonelli, informou que está analisando os lotes desertos com o objetivo de tornar as futuras licitações mais atrativas, buscando a regularização definitiva do serviço e evitando novas prorrogações emergenciais.

Considerando as novas manifestações apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela atual Secretária de Educação, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 327/25 (peça 94), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Por meio da Instrução n. 1109/25 (peça 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o entendimento pela procedência da representação, com aplicação de multa à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Clair Teresinha Rugeri, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005. Em relação aos novos fatos trazidos aos autos, a CGM reconheceu o esforço da atual gestão municipal na tentativa de regularizar as contratações de transporte escolar e propôs a ampliação do escopo da presente representação para incluir a análise das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 330/25, manifestou-se em concordância integral com a instrução técnica da CGM.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

2 FUNDAMENTAÇÃO

As Representantes alegam que o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu Prefeito, Sr. Antônio Benjamim França, realizou indevidamente contratações diretas por Dispensa de Licitação para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da zona rural que participam da 6ª aula do Novo Ensino Médio na rede estadual.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a licitação é a regra nas contratações públicas, sendo admitida a contratação direta apenas nos casos expressamente previstos em lei.

No presente caso, as Dispensas de Licitação nº 03/2023 e nº 025/2023 foram fundamentadas no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de garantir o acesso dos alunos às aulas.

Contudo, restam evidentes irregularidades na adoção dessa medida excepcional. Não se observa, na situação concreta, a caracterização de urgência ou emergência que justificasse a dispensa de licitação, conforme exigido pela norma legal invocada. A alegação de urgência, apresentada nos documentos constantes das peças nº 14 e 15 e reiterada na defesa, não se sustenta à luz dos elementos dos autos.

Sobre o tema, preleciona o art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993:

> [...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

Analisando os autos, não se verifica a existência, à época da contratação, de emergência ou calamidade pública que justificasse a adoção do rito excepcional, tampouco qualquer risco iminente que demandasse providência urgente para resguardar interesses relevantes.

Conforme registrado pela própria Procuradoria do Município nos autos das Dispensas de Licitação nº 06/2023 e nº 025/2023, a implementação da 6ª aula do Novo Ensino Médio no período matutino das escolas estaduais teve início ainda em 2022, após a celebração do Pregão nº 124/2021, que contemplou o transporte escolar naquele ano. Diante disso, o Município alegou a necessidade de contratação emergencial para viabilizar a participação dos alunos da zona rural em todas as aulas.

Todavia, apesar do conhecimento prévio da nova grade curricular, somente em 10 de março de 2023 foi instaurado novo processo de contratação direta (Dispensa nº 06/2023), sob o argumento de que o ano letivo estadual havia começado em 6 de fevereiro de 2023 e que, até a data da abertura do procedimento, os alunos já teriam perdido 17 aulas devido à ausência de transporte escolar.

Contudo, não foi indicada qualquer justificativa para que, anteriormente ao início do ano letivo, a Administração não tenha promovido a abertura tempestiva do devido procedimento licitatório.

Consta nos procedimentos de dispensa que a Controladoria Municipal alertou reiteradamente os gestores do Município quanto à necessidade de imediata abertura de processo licitatório. Contudo, tais orientações não foram observadas em tempo hábil para o início do ano letivo.

A situação referente à Dispensa nº 25/2023 revela-se ainda mais grave. Conforme admitido pela própria Secretaria Municipal na defesa (peça 13), o servidor José Fernando Battisti foi designado para iniciar o processo licitatório, reconhecendo-se, assim, a necessidade da licitação. No entanto, diante da não finalização do instrumento convocatório a tempo do início das aulas, optou-se por nova contratação direta, motivada unicamente pela inércia da Administração.

Não verifico, no caso concreto, emergência ou calamidade pública que justifique a contratação. Desde o ano anterior, a Administração já estava ciente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

da criação da 6ª aula e, por consequência, da necessidade de contratação de empresa para o transporte escolar dos alunos no ano letivo seguinte.

Diante disso, a alegação de que, no momento da abertura do procedimento de dispensa, "os estudantes já teriam perdido 17 aulas" não configura, por si só, situação emergencial apta a justificar a contratação direta. Trata-se, na verdade, de uma emergência fabricada, resultante exclusivamente da inércia do agente responsável em promover, tempestivamente, o devido processo licitatório.

Reconhecida a irregularidade das contratações diretas, passo à análise da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Inicialmente, afasto a responsabilização dos membros da Comissão de Licitação – Srs. Matheus Henrique Henz (presidente), Cristhian Marciano (suplente de presidente), Vinicius Cerezer Seben (titular), Angelo Renato Bizinelli Junior (titular), Cleiton Luiz Welter (titular), Rony Fernando Kamer Batista da Silva (suplente) e Marcus Vinicius M. Vargas Prudencio (suplente) – sobre os fatos representados.

Nos termos do art. 6º, XVI da Lei n. 8.666/93[1] e do entendimento do Tribunal de Contas da União[2], compete à comissão de licitação conduzir a fase externa da licitação e, portanto, não há qualquer participação da comissão na elaboração ou na retificação do projeto básico.

Diante da mora na instauração do processo licitatório, entendo que a responsabilidade pelos fatos deve recair sobre o órgão solicitante das contratações, conforme já delineado na Instrução n. 4368/24 – CGM (peça 32). No caso em questão, é cabível a responsabilização da então titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **Sra. Clair Teresinha Rugeri**, que exercia a função à época da publicação dos editais de dispensa.

O Decreto Municipal n. 12/2021 delegou à Sra. Clair, na qualidade de Secretária, todas as atribuições de orientação, coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Medianeira. Foram

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
[2] TCU. Acórdão 310/2011. Plenário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

delegados, do mesmo modo, poderes para ordenar despesa, contratos, editais, avisos de licitações e solicitações de compras e/ou serviços:

> Art. 1º Delegar à Senhora CLAIR TERESINHA RUGERI - Secretária Municipal de Educação e Cultura, as atribuições constantes do art. 83 da Lei Orgânica do Município, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, e art. 85 da Lei Orgânica do Município, de forma que na sua área de atribuição possa exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração, expedir instruções para aplicação das leis, decretos e regulamentos, assinar, na qualidade de ordenador da despesa, contratos, editais, aditamentos, erratas, comunicados, avisos de licitações, homologações, adjudicações, solicitações de compras e/ou serviços, revogações e anulações de procedimentos licitatórios, assim como assinar empenhos, liquidações e demais atos de gestão relativos à sua pasta, vistoriar, receber guardar e zelar pelos objetos licitados, atestando o cumprimento dos termos contratuais, rejeitando no todo ou em parte, mercadoria, obra ou serviço fornecido ou executado em desacordo com o contrato, proceder a gestão e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da respectiva pasta, de tudo prestando informações e concedendo acesso imediato à informação disponível.
>
> Art. 2º O titular das atribuições ora delegadas terá a responsabilidade plena pelos atos que praticar nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica Municipal. (grifo nosso)

Diante do exposto, cabia à Sra. Clair a responsabilidade de coordenar a preparação do processo licitatório, supervisionar as atividades da Secretaria e assegurar que o setor competente concluísse a fase preparatória do certame antes do início do ano letivo.

Embora tenha buscado transferir integralmente a responsabilidade pelo atraso ao servidor José Fernando Battisti, os elementos trazidos em sua defesa (peça 72) evidenciam que ele se encontrava sobrecarregado com o acúmulo de atribuições, o que comprometeu a condução adequada do procedimento:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

> “o denunciado não dispunha de informações e/ou programas aptos a atender a demanda, **tampouco contava com outros servidores em número suficiente para auxiliá-lo**.
>
> Por vezes o ora requerido atendia as demandas do Setor de Transporte Escolar sozinho, durante o período entre a exoneração de um estagiário e o ingresso de um novo, dentre as quais havia o **atendimento ao público, presencialmente e pelo telefone/WhatsApp**.”

Na condição de Secretária, cabia à Sra. Clair assegurar uma gestão eficiente, avaliando a capacidade operacional de sua equipe e oferecendo o suporte necessário para o adequado desempenho das atribuições.

Consta dos autos (peça 72, p. 4) que o servidor José Fernando, sobrecarregado com as demandas, solicitou autorização para trabalhar nos finais de semana — pedido que foi indeferido pela gestora. Tal circunstância evidencia que a Sra. Clair tinha pleno conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo setor de transporte escolar do Município de Medianeira e, ainda assim, deixou de adotar providências para corrigir as falhas identificadas.

A ausência de planejamento e a má condução dos recursos humanos e administrativos sob sua responsabilidade contribuíram diretamente para a situação que resultou na contratação emergencial. Assim, resta clara a responsabilidade da Sra. Clair pelos fatos apurados nesta representação.

Diante do exposto, considerando a realização indevida de dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar, sem a devida caracterização de situação emergencial concreta, aplico à Sra. **CLAIR TERESINHA RUGERI** a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, no que se refere às atualizações relativas às contratações de transporte escolar, entendo incabível a ampliação do escopo da presente Representação para abranger a análise das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

Esta Representação tem por objeto irregularidades ocorridas nas contratações realizadas no exercício de 2023 e, conforme demonstrado pelo Município (peça 93), os novos procedimentos licitatórios não possuem vínculo direto de mérito que justifique sua inclusão na presente apuração.

Todavia, considerando que se referem a outras contratações diretas e diante do insucesso ou deserção de diversos lotes nos certames subsequentes, entendo ser imprescindível que este Tribunal promova a devida fiscalização dos respectivos processos.

Para tanto, determino a abertura de procedimento de fiscalização, com o objetivo de analisar, sob o aspecto de mérito, a regularidade das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024, todos realizados pelo Município de Medianeira, nos termos do art. 32, inciso XIV, do RITCE-PR.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da presente Representação, para reconhecer a irregularidade das Dispensas de Licitação n. 06/2023 e 25/2023, promovidas mesmo sem a caracterização de situação emergencial objetiva, com a aplicação da **multa** prevista no art. 87, inciso IV, *d*, da Lei Complementar n. 113/2005 a **CLAIR TERESINHA RUGERI**, em razão da sua inércia para tomar providências para a instauração do processo licitatório, o que culminou em diversas contratações emergenciais.

Com fundamento no art. 32, XIV, do Regimento Interno[3], **DETERMINO** a abertura de procedimento de fiscalização para averiguação da análise de mérito no tocante a regularidade das Dispensas de Licitação n. 04/2024 e n. 01/2025, bem como dos Pregões n. 04/2024 e 99/2024, todos promovidos pelo Município de Medianeira.

[3] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente** a presente Representação, para reconhecer a irregularidade das Dispensas de Licitação nº 06/2023 e 25/2023, promovidas mesmo sem a caracterização de situação emergencial objetiva, com a **aplicação da multa** prevista no art. 87, inciso IV, *d*, da Lei Complementar nº 113/2005 a CLAIR TERESINHA RUGERI, em razão da sua inércia para tomar providências para a instauração do processo licitatório, o que culminou em diversas contratações emergenciais;

II – determinar, com fundamento no art. 32, XIV, do Regimento Interno[4], a abertura de procedimento de fiscalização para averiguação da análise de mérito no tocante a regularidade das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nºs 04/2024 e 99/2024, todos promovidos pelo Município de Medianeira;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo

[4] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512

301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I512